

SECRETARIA-EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 810, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019

Atuação irregular no mercado de valores mobiliários por parte de pessoas não autorizadas pela CVM, nos termos dos artigos 23 e 27-E da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e art. 2º da Instrução CVM nº 558/15.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento no art. 9º, § 1º, incisos III e IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:

a. a CVM apurou a existência de indícios de que os Srs. CARLOS EDUARDO DA SILVA, CPF 364.270.628-24, RENAN FELIPE SALDANHA, CPF: 383.264.798-88 e a EURO CAPITAL, CNPJ 30.606.615/0001-27, por meio do sítio na Internet com endereço <https://www.eurocap.com.br/>, vem oferecendo publicamente no Brasil serviço de administração de carteiras de valores mobiliários;

b. a atividade de prestação de serviço de administração de carteiras de valores mobiliários depende de prévia autorização da CVM; e

c. o exercício da atividade de administração de carteiras sem a observância dos requisitos legais ou regulamentares autorizam a CVM a determinar a suspensão de tais procedimentos, na forma do art. 9, §1º, IV c.c art. 1º, VI e 23 da Lei 6.385 de 7 de dezembro de 1976, e, ainda, face ao disposto no art. 2º da Instrução CVM 558/2015, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis; e caracterizam, ainda e em tese, o crime previsto no art. 27-E da Lei nº 6.385.

Deliberou:

I - alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre o fato de que:

a. CARLOS EDUARDO DA SILVA, RENAN FELIPE SALDANHA e EURO CAPITAL não estão autorizados por esta Autarquia a exercer quaisquer atividades no mercado de valores mobiliários;

b. CARLOS EDUARDO DA SILVA, RENAN FELIPE SALDANHA e EURO CAPITAL por não preencherem os requisitos previstos na regulamentação da CVM, não podem prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários;

II - determinar a CARLOS EDUARDO DA SILVA, RENAN FELIPE SALDANHA e EURO CAPITAL, a imediata suspensão da veiculação no Brasil de qualquer oferta de serviço de administração de carteiras de valores mobiliários, alertando que a não observância da presente determinação o sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação desta Deliberação, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador; e

III - que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BARBOSA

DELIBERAÇÃO Nº 811, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019

Colocação irregular de contratos de investimento coletivo no mercado de valores mobiliários sem os competentes registros previstos na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, na Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003 e na Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento no art. 9º, § 1º, incisos III e IV, combinado com art. 20, ambos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:

a. a CVM constatou que NQZ Participações e Investimentos Ltda., CNPJ nº 21.205.915/0001-03, e o Sr. Bruno Neri Queiroz, CPF nº 403.322.788-16, vêm oferecendo, na página da rede mundial de computadores <https://www.nqzbra.com.br>, oportunidade de investimento relacionada a cotas empresariais, utilizando-se de apelo ao público para celebração de contratos que, da forma como vêm sendo ofertados, enquadraram-se no conceito legal de valor mobiliário;

b. em face da legislação em vigor, títulos ou contratos de investimento coletivo que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros, somente podem ser ofertados publicamente mediante registro da oferta ou de sua dispensa na CVM;

c. nem o ofertante, tampouco a oferta pública de valor mobiliário, cuja divulgação vem sendo realizada, foram submetidos a registro ou dispensa de registro perante a CVM, o que configura infração aos artigos 19, inciso I, do § 5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76 e 21, § 1º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e 4º, § 1º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

d. a oferta pública de valores mobiliários sem prévio registro ou dispensa de registro na CVM autoriza esta Autarquia a determinar a suspensão de tal procedimento, na forma do art. 20 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, e constitui, ainda e em tese, o crime previsto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986;

DELIBEROU:

I - alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral que a NQZ Participações e Investimentos Ltda. e o Sr. Bruno Neri Queiroz, não se encontram habilitados a ofertar publicamente títulos ou contratos de investimento coletivo relacionados à oportunidade de investimento relacionada a cotas empresariais ("<https://www.nqzbra.com.br>"), conforme definição constante do inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, tendo em vista tratar-se de pessoa não registrada como emissora de valores mobiliários, e de oferta pública sem registro (ou dispensa deste) na CVM;

II - determinar a todos os sócios, responsáveis, administradores e prepostos da pessoa jurídica acima referida que se abstenham de ofertar ao público títulos ou contratos de investimento coletivos relacionados a oportunidade de investimento relacionada a cotas empresariais ("<https://www.nqzbra.com.br>") sem os devidos registros (ou dispensas deste) perante a CVM, alertando que a não-observância da presente determinação acarretará multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976; e

III - que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BARBOSA

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM
INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 16.896, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a TRENDING GESTÃO DE RECURSOS LTDA., CNPJ nº 10.909.830, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E
TECNOLOGIA

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 13, DE 11 DE JANEIRO DE 2019

(3º Aditivo à Portaria Inmetro/Dimel nº 52/2016)

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores de volume de água, tipo mecânico, aprovado pela Portaria Inmetro nº 246/2000;

E considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.022857/2018 e do sistema Orquestra nº 1330422, resolve:

Incluir opcionais de carcaças, na família de modelos MS de medidor de volume de água, tipo mecânico, aprovado pela Portaria Inmetro/Dimel nº 52, de 16 de fevereiro de 2016, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MAURICIO EVANGELISTA DA SILVA

PORTARIA Nº 45, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019

(4º Aditivo à Portaria Inmetro/Dimel nº 98/2006)

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidor mássico, tipo coriolis para líquidos, com dispositivo eletrônico, aprovado pela Portaria Inmetro nº 64/2003 e Portaria Inmetro nº 113/1997;

E considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.011886/2018 e do sistema Orquestra nº 1218301, resolve:

Incluir, opcionalmente, o material Superduplex Cr 35 como material de construção do sensor dos medidores CMF HC2 e CMF HC3 aprovados pela Portaria Inmetro/Dimel nº 98, de 14 de junho de 2006, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MAURICIO EVANGELISTA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 10, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, faz saber que decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 44011.000443/2016-12, Auto de Infração nº 35/16-52, de 04/11/2016, entidade FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS-FUNCEF, decidiram os membros da Diretoria Colegiada da PREVIC, por unanimidade, na 430ª Sessão Ordinária, de 18/02/2019, Despacho Decisório 35/2019/CGDC/DICOL: (i) julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 35/16-52 em relação a GUILHERME NARCISO DE LACERDA, JORGE LUIZ DE SOUZA ARAES, LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY, SÉRGIO FRANCISCO DA SILVA, HUMBERTO PIRES GRAULT VIANNA DE LIMA, JOSÉ CARLOS ALONSO GONÇALVES, MAURÍCIO MARCELLINI PEREIRA e RENATA MAROTTA; (ii) julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 35/16-52, por infração ao art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001 c/c art. 61 do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 3.456, de 2007, c/c art. 9º da Resolução CMN nº 3.792/2009, e com o art. 12 da Resolução CGPC nº 13, de 2004, tipificado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003, com aplicação das seguintes penalidades: MULTA pecuniária no valor de R\$ 45.128,49 (quarenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos) para os autuados ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO CASER e DEMÓSTHENES MARQUES, cumulada com a pena de SUSPENSÃO POR 60 (SESSENTA) DIAS para o autuado DEMÓSTHENES MARQUES; MULTA pecuniária no valor de R\$ 47.986,86 (quarenta e sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos) para o autuado CARLOS AUGUSTO BORGES, nos termos do Parecer nº 744/2019/CDC II/CGDC/DICOL, aprovado na sessão de julgamento.

FABIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO

Diretor Superintendente

Substituto

DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 10, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, faz saber que decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 44011.500472/2016-80, Auto de Infração nº 50001/2016, de 04/11/2016, entidade FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, decidiram os membros da Diretoria Colegiada da PREVIC, por unanimidade, na 430ª Sessão Ordinária, de 18/02/2019, Despacho Decisório 36/2019/CGDC/DICOL: (i) julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 50001/2016 em relação a WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA, ALCINEI CARDOSO RODRIGUES, HUMBERTO SANTAMARÍA e MARCELO ANDREETTO PERILLO, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva do Estado; (ii) julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 50001/2016, por infração ao art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001, c/c art. 61 do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 3.456, de 2007, e com o art. 12 da Resolução CGPC nº 13, de 2004, tipificado no art. 64 do Decreto nº

